



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.948 - SC (2013/0185088-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FERNANDO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SILVIO JOÃO ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA TANTO PARA FINS DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO PARA AMPARAR A APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM FRAÇÃO INFERIOR À MÁXIMA PREVISTA NO DISPOSITIVO LEGAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO SINGULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ.

1. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, não ocorre *bis in idem* na utilização da natureza e da quantidade da droga tanto para fins de elevação da pena-base quanto para a não aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo.

2. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é possível ao relator negar seguimento ao recurso especial que está em confronto com a jurisprudência dominante no STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.948 - SC (2013/0185088-0)

AGRAVANTE : FERNANDO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SILVIO JOÃO ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão singular de fls. 289 a 292, que negou seguimento ao recurso especial.

Defende, de início, a impossibilidade de exame monocrático da matéria suscitada no apelo nobre, entendendo tratar-se de questão controversa no STJ.

No mérito, volta o agravante a sustentar que a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida não podem servir para majorar a pena-base e, ao mesmo tempo, fundamentar o deferimento da benesse previsto no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 em seu grau mínimo, sob pena de configurar-se *bis in idem*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.948 - SC (2013/0185088-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, no que tange à impossibilidade de teses meritórias serem decididas na via monocrática, é relevante indicar que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

É, justamente, a hipótese em apreço, pois a tese recursal fora afastada em consonância com precedentes deste Sodalício que asseveram não ocorrer *bis in idem* na utilização da natureza e da quantidade da droga tanto para fins de aumento da pena-base quanto para a não aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo.

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...]**

3. Hipótese em que os Pacientes foram presos em flagrante em 04/04/2012 e posteriormente denunciados como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

4. Apesar da presença de bons antecedentes dos Pacientes, a relevante quantidade e diversidade de drogas apreendidas, isto é, 33 g de maconha, 45g de cocaína e 13 frascos de substância vulgarmente conhecida como "Cheirinho da Loló", mostram-se suficientes para impedir a substituição das penas por restritivas de liberdade, atendidos os critérios previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal.

5. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas pode ser parâmetro para fixação da pena-base, assim como para fundamentar a rejeição da substituição da pena, sem que ocorra violação ao princípio do *non bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem de ***habeas corpus*** não conhecida.

(HC 277.778/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REDUÇÃO DO **QUANTUM DE AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO ART. 40, INCISOS III E V, DA LEI N.º 11.343/2006. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL. **QUANTUM** DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. **BIS IN IDEM**. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. [...]**

4. Devidamente fundamentada a dosimetria, no tocante, especificamente, à causa especial de diminuição, notadamente pela natureza e a quantidade da droga - 20 kg de cocaína -, o **quantum** de redução aplicado fica indene ao crivo do ***habeas corpus***, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. **Não configura bis in idem a utilização da natureza e da quantidade das drogas para exasperar a pena-base e para negar a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em patamar máximo, porquanto é cabível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos.**

6. ***Habeas corpus*** não conhecido.

(HC 195.869/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014)

De mais a mais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* singular afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, pois, já que a matéria, assim, é remetida à apreciação da Quinta Turma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0185088-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.386.948 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120686560 20120686560000100 20120686560000200 8120033345 82012000597628

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO RAFAEL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLO GIOVANNI LAPOLLI

SILVIO JOÃO ZIMMERMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO RAFAEL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : SILVIO JOÃO ZIMMERMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.